

ARTICLE 19

Versão para consulta

O direito de protesto: princípios sobre a proteção dos direitos humanos no contexto de protestos

---

2015

---

Policy Brief

# Índice

---

**Introdução** 3

**Prefácio** 4

**Seção I: Princípios gerais** 5

**Seção II: A obrigação de se respeitar o direito de protesto** 9

Princípio 7: Liberdade para protestar 9

Princípio 8: Liberdade de locomoção 10

Princípio 9: Liberdade de escolher a forma e o modo de protestar 10

Princípio 10: Liberdade de escolher a causa ou o motivo do protesto 11

**Seção III: A obrigação de proteger o direito de protestar** 12

Princípio 11: O dever do Estado de facilitar os protestos 12

Princípio 12: O dever do Estado de seguir os princípios dos direitos humanos durante o policiamento de protestos 12

Princípio 13: O dever do Estado quanto ao uso da força 14

Princípio 14: O dever do Estado quanto ao uso de vigilância de manifestantes 15

Princípio 15: O dever do Estado quanto à abordagem policial, detenção ou prisão de manifestantes 16

Princípio 16: O dever do Estado quanto à responsabilidade e punição de manifestantes 17

**Seção IV: A obrigação de garantir o direito de protesto** 19

Princípio 17: Transparência e prestação de contas 19

Princípio 18: Livre acesso às informações relacionadas aos protestos 19

Princípio 19: Monitoramento e denúncias durante protestos 20

**Seção V: Outros agentes** 22

Princípio 20: Manifestantes e outros agentes 22

**Histórico e créditos** 23

# Introdução

---

Os protestos desempenham um papel importante na vida civil, política, econômica, social e cultural de todas as sociedades.

Historicamente, protestos muitas vezes inspiraram mudanças sociais positivas e avanços na questão dos direitos humanos, e continuam ainda hoje ajudando a definir e proteger direitos em todo o mundo. Protestos incentivam a formação de cidadãos engajados e informados. Fortalecem a democracia representativa, impulsionando a participação direta na vida pública ao permitirem que indivíduos e grupos possam expressar divergências e queixas, compartilhar pontos de vista e opiniões, expor falhas na gestão e exigir publicamente que as autoridades e outras entidades públicas corrijam problemas e sejam responsabilizadas por suas ações. Isto é importante principalmente para aqueles cujas demandas estejam mal representadas ou marginalizadas.

Apesar disso, frequentemente governos do mundo todo consideram protestos como uma inconveniência a ser controlada ou uma ameaça a ser eliminada.

O avanço da tecnologia digital apresenta novas oportunidades e desafios, possibilitando um meio facilitador para que protestos aconteçam, além de uma plataforma para se protestar. Esse avanço tecnológico, no entanto, também melhorou de forma significativa a habilidade dos governos de infringir e, potencialmente, violar os direitos humanos durante os protestos.

O direito de protestar formalmente envolve o exercício de vários direitos humanos fundamentais e é essencial para garantir todos os direitos humanos. Embora sejam importantes em todas as sociedades, poucos protestos são totalmente livres de riscos. Existem normas previstas na legislação internacional que preveem restrições em alguns dos direitos humanos relacionados a protestos. No entanto, essas restrições só podem ocorrer sob circunstâncias limitadas e específicas. É de comum entendimento que, apesar da existência de garantias no âmbito da lei internacional de direitos humanos, os Estados precisam de mais orientações quanto à compreensão e à execução das suas obrigações no campo de protestos.

Esses princípios, portanto, elaboram um conjunto mínimo de padrões para o respeito, a proteção e a garantia do direito de protestar, promovendo um claro reconhecimento do escopo limitado das restrições. Representam ainda uma interpretação progressiva dos padrões internacionais de direitos humanos, como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*; dos padrões de direitos humanos regionais; de práticas aceitas do Estado (refletidas, entre outras, nas leis nacionais e nas sentenças de tribunais nacionais); e dos princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações (especialmente os *Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelas Autoridades Policiais*, o *Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, os padrões elaborados pelos procedimentos especiais do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas e a *Organização para a Segurança e Cooperação das Diretrizes Europeias sobre a Liberdade de Reunião Pacífica*).

Os princípios destacados nesta publicação devem ser utilizados por organizações da sociedade civil, ativistas, defensores dos direitos humanos, advogados, juízes, representantes eleitos, funcionários públicos e outras partes interessadas nos esforços em fortalecer a proteção do direito de protesto localmente, regionalmente e globalmente.

# Prefácio

---

## **Nós – indivíduos e organizações – que endossamos e concordamos com os presentes princípios:**

*Certos* de que protestos constituem um pilar fundamental da democracia e complementam a realização de eleições livres e justas;

*Lembramos* que protestos acontecem em todas as sociedades, visto que as pessoas defendem seus direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, lutam contra a repressão e a pobreza, protegem o meio ambiente ou exigem desenvolvimento sustentável e, portanto, contribuem para o progresso;

*Levamos em conta* que a participação em protestos permite que todas as pessoas, no âmbito individual e coletivo, expressem discordância ou procurem influenciar e fortalecer a elaboração de políticas governamentais e práticas administrativas, bem como as ações de outras entidades influentes na sociedade;

*Destacamos* que o direito de protesto incorpora o exercício de uma série de direitos humanos indivisíveis, interdependentes e interligados, em particular, os direitos à liberdade de expressão, liberdade de reunião pacífica e de associação, o direito de participar da condução de assuntos públicos, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à greve, o direito de participar da vida cultural, bem como os direitos à vida, à privacidade, à liberdade e à segurança da pessoa e o direito à não discriminação;

*Reconhecemos* que uma imprensa livre e independente e as tecnologias digitais são essenciais para assegurar que o público seja informado sobre protestos e seu contexto, para facilitar e organizar protestos, para permitir o livre fluxo de informações entre todos os protagonistas envolvidos em protestos, bem como para monitoramento e cobertura sobre violações;

*Reconhecemos* que as tecnologias digitais e a internet também oferecem uma plataforma para protestos *on-line*;

*Enfatizamos* o papel inestimável da sociedade civil em protestos, inclusive o papel de defensores dos direitos humanos e comunicadores, por meio da organização e mobilização de outros, e por documentar, cobrir e exigir responsabilidade pelas violações dos direitos de manifestantes;

*Expressamos* nossa aversão à repressão brutal contra muitos protestos, inclusive o uso desnecessário de força excessiva e ilegal, detenção arbitrária, desaparecimentos forçados, torturas, execuções sumárias ou extrajudiciais;

*Temos* profunda preocupação com medidas jurídicas, políticas e legislativas que detenham, impeçam ou obstruam protestos, por meio de detenção, perseguição e intimidação, assim como penas criminais, administrativas e civis desproporcionais contra manifestantes;

*Sabemos* que o desenvolvimento de tecnologias de vigilantismo e as capacidades de retenção de dados, tanto das autoridades públicas quanto dos protagonistas privados, podem violar os direitos humanos de manifestantes e causar um efeito inibidor sobre os protestos em geral;

*Desejamos* que os governos cumpram sua obrigação de respeitar, proteger e facilitar o gozo do direito de protesto sem discriminação de qualquer tipo, bem como evitar restrições ilegais, injustificadas ou desnecessárias e assegurar a responsabilidade por violações, além de encorajar entidades privadas a arcarem com suas responsabilidades neste âmbito;

**Solicitamos que todos os organismos apropriados em nível internacional, regional, nacional e local, além de atores da esfera privada, tomem as medidas necessárias para promover a aceitação abrangente e a**

O direito de protesto: princípios sobre a proteção dos direitos humanos no contexto de protestos

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**



**divulgação destes princípios, bem como deem prevalência e os implementem na prática em todas as situações.**

# Seção I: Princípios gerais

---

## Princípio 1: Termos fundamentais

1. Para os fins destes princípios:

- a) Um protesto é a expressão individual ou coletiva de visões, valores ou interesses opositoristas, dissidentes, reativos ou responsivos. Como tal, um protesto pode abranger, entre outros:
  - i. Ações individuais ou coletivas, bem como protestos espontâneos ou simultâneos na maneira, forma e duração de escolha pessoal, inclusive por meio do uso de tecnologias digitais;
  - ii. A expressão individual ou coletiva relacionada a qualquer causa ou questão;
  - iii. Ações que enfocam qualquer público, inclusive autoridades públicas, entidades privadas, indivíduos ou o público em geral;
  - iv. Ações em qualquer local, incluindo locais públicos ou privados, bem como *on-line*;
  - v. Ações envolvendo vários níveis e métodos organizacionais, inclusive onde não exista uma estrutura organizacional clara, hierárquica, com formato ou duração pré-determinadas;
- b) O direito de protesto é o exercício individual e/ou coletivo dos direitos humanos existentes e universalmente reconhecidos, que incluem os direitos à liberdade de expressão, liberdade de reunião e de associação pacífica, o direito de participar da condução de assuntos públicos, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito de participar da vida cultural, os direitos à vida, à privacidade, à liberdade e à segurança da pessoa e o direito à não discriminação. O direito de protesto também é essencial para o ensejo de garantir todos os direitos humanos, inclusive os direitos econômicos, sociais e culturais;
- c) A expressão “protesto *on-line*” refere-se ao tipo de protesto supracitado, mas que ocorre por meio do uso da internet como ferramenta e/ou plataforma para a ação;
- d) A expressão “ação direta não violenta” refere-se a táticas e estratégias públicas que busquem a transformação e que se utilizam de métodos de contestação direcionados a instituições, processos, atores políticos e/ou econômicos por meios pacíficos, podendo inclusive haver a violação consciente e deliberada da lei.

2. A expressão “ordem pública” refere-se à soma das normas que asseguram o funcionamento da sociedade ou o conjunto de princípios fundamentais nos quais a sociedade está fundamentada, dentre eles o respeito aos direitos humanos.

3. O termo “pacífico” deve ser interpretado de forma ampla e deve excluir apenas os casos onde ocorra a evidência de intenção de manifestantes em usar a violência, levando em consideração que a violência isolada ou esporádica, ou ainda, outros atos ilegais cometidos por terceiros, não priva os indivíduos de proteção, desde que estes permaneçam pacíficos em suas próprias intenções ou comportamento.

## Princípio 2: Obrigações do Estado em relação ao direito de protesto da população

1. Os Estados têm a obrigação de:

- a) *Respeitar o direito de protesto*: Eles não devem impedir, dificultar ou restringir o direito de protesto, exceto dentro dos limites permitidos pela lei internacional de direitos humanos;

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- *Proteger o direito de protesto:* Eles devem tomar as medidas cabíveis para proteger quem queira exercer o direito de protesto, inclusive adotando as medidas necessárias para prevenir violações por terceiros; e
  - *Garantir o direito de protesto:* Eles devem estabelecer um ambiente propício para o direito de protesto. Isso inclui reações efetivas às violações cometidas.
- b) Nas disposições constitucionais (ou equivalentes) e na sua legislação nacional, os Estados devem reconhecer e incorporar o direito de protesto aos direitos humanos indivisíveis, interdependentes e interligados, em conformidade com a lei internacional dos direitos humanos. Estes devem incluir:
- a) Direitos essenciais ao exercício do direito de protesto, particularmente:
- i. *O direito à liberdade de expressão:* A liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de barreiras, sejam elas orais, escritas ou impressas, na forma de arte ou através de qualquer outro meio de comunicação de escolhido;
  - ii. *O direito à liberdade de reunião pacífica:* A liberdade de, intencionalmente, se reunir em um espaço com uma intenção expressiva comum;
  - iii. *O direito à liberdade de associação:* A liberdade de se associar com terceiros, inclusive com a formação e a participação em sindicatos para a proteção de interesses individuais e coletivos;
  - iv. *O direito à participação pública:* O direito a todos de, entre outras práticas, participar da condução de assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes escolhidos livremente;
- b) Direitos frequentemente violados em que os protestos são reprimidos, particularmente:
- i. *O direito à vida:* Ninguém será arbitrariamente privado de sua vida;
  - ii. *O direito à liberdade de não ser objeto de tortura e de tratamentos desumanos e degradantes;*
  - iii. *O direito à privacidade:* Ninguém será sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais em sua privacidade, família, seu lar ou sua correspondência, nem a atentados ilegais contra sua honra e reputação. Todo indivíduo tem direito à proteção legal contra tais interferências ou ataques;
  - iv. *O direito à liberdade e à segurança do indivíduo:* Ninguém deverá estar sujeito arbitrariamente à prisão ou à detenção. Ninguém deverá ser privado de sua liberdade, salvo com base nos procedimentos estabelecidos por lei.

### **Princípio 3: Igualdade e não discriminação**

1. Os Estados devem garantir na legislação e assegurar na prática que todos possam, igualmente, exercer o direito de livre reunião e manifestação sem discriminação em razão de raça, sexo, etnia, religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual, identidade sexual, idioma, política ou outra opinião, origem nacional ou social, nacionalidade, patrimônio, filiação ou qualquer outro *status*.

2. O direito de protesto deve ser garantido a todo indivíduo, grupo, associação ou entidade jurídica não registrada, inclusive membros de minorias, cidadãos brasileiros ou estrangeiros, apátridas, refugiados, estrangeiros, requerentes de asilo, migrantes, turistas e pessoas sem capacidade jurídica plena.

#### Princípio 4: Restrições ao direito de protesto

1. A proteção de direitos humanos internacionalmente garantidos deve ser aplicada durante todos os protestos e deve ser a regra, ao passo que restrições devem ser a exceção.
2. Os Estados devem assegurar que os direitos não absolutos, como os direitos que compõem o direito de protesto, estejam sujeitos a restrições apenas por motivos especificados na legislação internacional. Em particular, nenhuma restrição sobre os direitos à liberdade de expressão, de reunião, de associação e de privacidade pode ser imposta, salvo se a restrição:
  - a) *For prescrita por lei*: Qualquer restrição deve ter uma base formal na lei que seja acessível e formulada com precisão o suficiente para possibilitar que indivíduos analisem se uma ação específica será uma violação da lei e avaliem quaisquer prováveis consequências desta violação;
  - b) *Exercer um propósito legítimo*: Qualquer restrição deve ser mostrada pelo governo como tendo um propósito genuíno e um efeito claro de proteção a uma *meta legítima*, seja a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou moral pública, ou ainda dos direitos e liberdades de terceiros. Os direitos à liberdade de reunião e associação podem também ser restringidos para proteger a segurança pública.
    - i. *A segurança nacional* pode ser invocada como restrição somente para proteger a existência de um país ou a sua integridade territorial contra o uso ou a ameaça de força, ou ainda para proteger a capacidade de resposta ao uso ou ameaça de força, sejam estes de origem externa ou interna;
    - ii. *A ordem pública* pode ser invocada como restrição somente se manifestantes ameaçarem a própria existência da sociedade ou os princípios fundamentais nos quais a sociedade está fundamentada, tais como o respeito aos direitos humanos e o Estado de Direito. Protestos não violentos, inclusive protestos espontâneos, simultâneos e contraprotostos, devem ser considerados uma característica essencial da ordem pública e não uma ameaça real a ela, mesmo que o protesto cause inconveniência ou transtorno;
    - iii. *A saúde pública* pode ser invocada como restrição somente se houver indícios de que a realização do protesto proverá uma séria ameaça à saúde. As medidas devem ser especialmente enfocadas na prevenção de doenças, ferimentos ou para oferecer cuidados a doentes ou feridos, sendo simultaneamente aplicadas em outras atividades nas quais as pessoas geralmente se reúnam;
    - iv. *A moral pública* pode ser invocada como restrição somente se for comprovadamente essencial para a manutenção do respeito aos valores fundamentais da comunidade, respeitando a universalidade dos direitos humanos e o princípio de não discriminação. Dada a natureza evolutiva da moralidade, as limitações nunca devem ser provenientes exclusivamente de uma única tradição e nunca devem ser usadas para justificar práticas discriminatórias, perpetuar preconceitos ou promover a intolerância;
    - v. As autoridades devem sempre encontrar um equilíbrio adequado ao restringir protestos baseando-se na proteção dos *direitos de terceiros*: grupos ou indivíduos diferentes envolvidos em protestos ou aqueles que moram, trabalham ou exercem atividades na localidade afetada. As autoridades devem sempre favorecer os que reivindicam o direito de protesto, a menos que



**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

haja fortes indícios para interferir nesse direito. Tais restrições não devem ser invocadas pela oposição de outras pessoas aos protestos ou para limitar o debate político. “Inconveniência” ou “perturbação”, por si só, nunca serão consideradas um motivo para a restrição de protestos;

*vi.* A *segurança pública* pode ser invocada para restringir os direitos de liberdade de reunião e de associação somente contra um perigo específico e real à vida, contra a integridade física de indivíduos ou se apresentar sérios danos à propriedade.

*c)* For *necessária e adequada* nos termos de um objetivo legítimo:

*i.* As restrições ao direito de protesto devem ser consideradas necessárias somente se houver uma necessidade social urgente para impor tal restrição. A parte que invoca tal restrição deve demonstrar uma conexão direta e imediata entre o protesto e o interesse protegido;

*ii.* As restrições não devem ser excessivamente amplas e devem ser as menos restritivas possíveis para proteger o objetivo legítimo. A restrição deve ser comprovadamente compatível com princípios democráticos, específicos e individuais para alcançar o resultado de proteção específico e não deve ser mais intrusiva do que outros instrumentos que permitam atingir o mesmo resultado restritivo.

**3.** Todas as restrições embasadas na proibição da incitação à violência, discriminação ou hostilidade devem respeitar integralmente as seguintes condições:

**a)** A proibição da incitação à violência deve incluir todas as razões reconhecidas pela lei internacional de direitos humanos;

**b)** A intenção de manifestantes em incitar os demais a cometerem atos de discriminação, hostilidade ou violência deve ser considerada como um elemento crucial e distintivo de incitação à violência;

**c)** A legislação que proíbe a incitação à violência deve incluir referências específicas e claras sobre incitação à discriminação, hostilidade ou violência com referências ao Artigo 20 (2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e deve evitar linguagem ambígua ou pouco específica;

**d)** A proibição da incitação à violência deve corresponder ao teste tripartite de legalidade, proporcionalidade e necessidade, tal como estabelecido no Princípio 4;

**e)** As penalidades criminais devem se limitar às formas mais graves de incitação à violência e ser usadas apenas como último recurso e em situações estritamente justificadas, quando não houver mais outra alternativa.

## **Princípio 5: Estado de emergência**

**1.** Os Estados estão autorizados a não seguir comprometimentos internacionais de direitos humanos somente em casos de emergência pública que ameacem a vida da nação; sendo que tais não cumprimentos devem ser oficiais e legalmente proclamados em conformidade com o direito nacional e internacional. Os Estados, por sua vez, não devem recorrer à declaração do estado de emergência com o intuito de limitar protestos, haja vista que protestos raramente, ou quase nunca, dão origem às circunstâncias que ultrapassem o limiar para que a medida seja tomada.

**2.** Quaisquer restrições a protestos em situações de emergência devem ter um caráter excepcional e temporário, estando limitadas às estritamente necessárias pelas exigências da situação, somente quando e desde que não sejam incompatíveis com as demais obrigações governamentais sob o amparo do direito internacional. Mesmo quando houver circunstâncias que permitam se declarar o

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

estado de emergência, tais como casos de catástrofes naturais ou de conflitos armados, a possibilidade de restrição do direito de protesto, de acordo com o método estabelecido no Princípio 4, deve ser, de uma forma geral, suficiente e a medida não deve ser justificada pelas exigências da situação.

**Princípio 6: Proteção jurídica ao direito de protesto da população**

Os Estados devem proteger o direito de protesto por lei, provendo ainda:

- a) A ratificação e a aplicação de todos os tratados relevantes de direitos humanos internacionais e regionais, por meio da incorporação na legislação nacional ou equivalente;
- b) A adoção de marcos jurídicos, regulatórios e políticos claros para a proteção do direito de protesto, em plena conformidade com as normas internacionais e as melhores práticas e com a plena e efetiva participação da sociedade civil e de outras partes interessadas em todas as fases de desenvolvimento;
- c) A criação de suficientes dispositivos de proteção contra a violação do direito de protesto e para o escrutínio imediato, completo e eficaz da validade da restrição por fóruns, tribunais independentes ou outros órgãos julgadores independentes; e
- d) Métodos eficazes para a responsabilização das violações do direito de protesto, inclusive a reparação adequada por meio de processos de direito criminal e civil, bem como medidas preventivas e recursos extrajudiciais, tais como os concedidos por reguladores e agências especializadas, instituições nacionais de direitos humanos e/ou por meio de ouvidorias.

## Seção II: A obrigação de respeitar o direito de protesto

---

### Princípio 7: Liberdade de protesto

1. Todos os indivíduos devem ter a liberdade de participar de protestos sem qualquer tipo de discriminação, tal como estabelecido no Princípio 3. As decisões por parte das autoridades no que diz respeito ao direito de protesto não devem ter um impacto discriminatório e devem estar isentas de discriminação direta e indireta.
2. Deve-se haver um pressuposto favorável a que crianças exerçam e gozem do direito de protesto em condições de igualdade com os adultos. Os Estados devem abolir exigências sobre idade mínima e autorização dos pais que limitem o direito de crianças ou jovens de se manifestarem, visto que tais restrições generalizadas afetam desproporcionalmente os direitos das crianças e, potencialmente, de seus pais ou cuidadores. Em vez disso, os Estados devem reconhecer as capacidades evolutivas das crianças, o princípio de que as capacidades das crianças aumentam à medida que se desenvolvem, bem como reconhecer a habilidade em desenvolvimento da criança de exercer seus próprios direitos.
3. Deve-se haver um pressuposto favorável ao exercício do direito de protesto. Os Estados devem abolir toda legislação, todo regulamento e toda prática que requeira, por lei ou na prática, autorizações prévias ou licenças para que protestos aconteçam. Regimes de notificação de protestos devem ser voluntários.
4. Em termos práticos, e em reconhecimento ao fato de que os regimes de notificação para protestos são usados por alguns Estados como um meio para regular o uso de espaços públicos, os Estados devem tomar medidas imediatas para assegurar que quaisquer regimes de notificação atualmente em vigor satisfaçam plenamente as seguintes condições:
  - a) O propósito de qualquer regime de notificação deve habilitar os Estados a colocarem em prática providências que facilitem os protestos;
  - b) Espera-se que os organizadores apresentem somente um aviso de intenção para proceder com a organização de protestos e nunca um pedido de permissão para realizar um protesto;
  - c) Os prazos de notificação devem ser limitados a um máximo de 48 horas antes dos protestos acontecerem;
  - d) As exceções à obrigação de notificação devem ser sempre permitidas para protestos espontâneos, nos quais é impraticável dar aviso prévio. As autoridades públicas devem sempre ser obrigadas a proteger e a facilitar protestos espontâneos, desde que sejam pacíficos por natureza;
  - e) Quaisquer regimes de notificação devem claramente estipular:
    - i. A agência ou a instituição responsável pelo recebimento de notificações;
    - ii. Que as notificações possam ser comunicadas por qualquer meio e devam limitar-se a fornecer informações sobre horário, local e forma de protesto, sem a necessidade de divulgar o propósito e o conteúdo do protesto;

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- iii. Um prazo específico e razoável dentro do qual a agência ou instituição é obrigada a responder; na ausência de resposta dentro do prazo estipulado, deve-se presumir que os organizadores podem proceder de acordo com os termos notificados;
- iv. Que, quando as notificações forem fornecidas para reuniões simultâneas, ou seja, dois ou mais protestos ocorram no mesmo local e horário, cada protesto deve ser facilitado da melhor maneira possível. Na ausência de tal possibilidade, a regra adotada deve ser a ordem de chegada, sendo que o local será disponibilizado para os primeiros a enviar a notificação;
- v. Os processos específicos a serem seguidos pelas autoridades para facilitar que mais de um protesto ocorra em um mesmo local, inclusive com a possibilidade de contramanifestações espontâneas;
- vi. A obrigação de publicar as decisões sobre as notificações a fim de garantir que o público tenha acesso às informações sobre eventos que ocorram em lugares públicos.

### **Princípio 8: Liberdade de ir e vir**

Todos devem ter a liberdade de escolher o local de protesto, sendo que o local escolhido deve ser considerado como parte integrante do propósito expressado. Os Estados devem assegurar que os protestos sejam considerados como sendo um uso legítimo do espaço público e não sejam tratados de forma desfavorável em relação aos outros usos. Os Estados devem, portanto:

- a) Autorizar protestos em todos os locais públicos, inclusive locais de propriedade privada, mas que na prática são de uso público, ou seja, espaços abertos ao público e rotineiramente usados para finalidades públicas. Ao decidir sobre o uso de um lugar que é de propriedade privada mas funcionalmente público, as autoridades devem considerar a natureza, a posição geográfica e o uso anterior e atual;
- b) Assegurar que os protestos ocorram em proximidade visual ou auditiva do foco ou do público-alvo do protesto;
- c) Facilitar contraprotostos que ocorram em proximidade visual ou auditiva um do outro, na medida em que for possível, implementando os recursos adequados para este efeito. Além disso, devem garantir que uma potencial desordem decorrente de desacordo ou tensão entre grupos opostos não seja usada para justificar a imposição de restrições no protesto;
- d) Evitar impor restrições aos protestos *on-line*. Neste âmbito, a internet deve ser considerada como espaço semipúblico, geralmente usado para fins públicos.

### **Princípio 9: Liberdade de escolher a forma e o modo de protestar**

- 1. Todos devem ter a liberdade de escolher a maneira e a forma de protesto, inclusive a duração.
- 2. Ação direta não violenta deve ser considerada como uma forma legítima de protesto.
- 3. Os Estados devem evitar:

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- a) A introdução de prazos para a duração de protestos em determinados locais. Quaisquer restrições de tempo devem ser introduzidas após uma avaliação individualizada de acordo com as condições previstas no Princípio 4;
  - b) A imposição de proibições generalizadas sobre a produção e o uso de estruturas temporárias, bem como o uso de ferramentas que melhorem a amplificação de mensagens de protesto, especialmente instrumentos visuais ou sonoros. Quaisquer restrições devem ser necessárias e proporcionais, baseando-se em motivos reconhecidos pela lei internacional dos direitos humanos e em avaliações individualizadas de acordo com as condições previstas no Princípio 4;
  - c) A proibição de indivíduos de ocultar a identidade física durante os protestos. Quaisquer limitações sobre anonimato em manifestações, *on-line* ou de outra natureza, devem ser justificadas com base em suspeita individualizada de crime grave, de acordo com as condições estabelecidas no Princípio 4. Além disso, elas devem ser sujeitas a fortes medidas de proteção.
4. Todos devem ser autorizados a usar tecnologias digitais para protesto. Os Estados devem promover e facilitar o acesso às tecnologias digitais, sem restringir o uso em protestos, especialmente:
- a) Medidas de interrupção (bloqueio do acesso à internet e do tráfego de telefonia celular), interferência ou restrições de conectividade com base em localizações geográficas ou específicas à tecnologia não devem ser aplicadas em resposta aos protestos, visto que estas são sempre uma restrição desproporcional do direito à liberdade de expressão, causando graves repercussões para além dos protestos, inclusive para a proteção de outros direitos humanos;
  - b) Qualquer restrição ao uso de tecnologias digitais, inclusive a internet, redes sociais e telefonia celular em protestos deve respeitar as condições do Princípio 4 e estar sujeita a fortes medidas de proteção.

**Princípio 10: Liberdade de escolher a causa ou o motivo do protesto**

1. A liberdade de escolher a causa ou o motivo do protesto deve ser assegurada a todos. Os Estados devem assegurar, em especial, que:
  - a) Quaisquer restrições estejam em conformidade com as condições previstas no Princípio 4 e sujeitas a fortes medidas de proteção;
  - b) As restrições nunca sejam impostas sobre o direito de protestar simplesmente com base nas opiniões das autoridades sobre o mérito de certos protestos;
  - c) As críticas feitas a governos, funcionários, órgãos ou instituições públicas nunca sejam, por si só, motivos suficientes para a imposição de restrições ao direito de protesto;
  - d) O direito de protesto inclua condutas ou expressões que possam irritar ou ofender pessoas que se oponham às ideias ou às reivindicações que um protesto queira promover, ou mesmo condutas que dificultem, impeçam ou obstruam temporariamente as atividades de terceiros;
2. Com relação às restrições com base na proibição contra a incitação, conforme previsto no Princípio 4, Parágrafo 3, os Estados devem assegurar que:
  - a) Não sejam considerados como incitação a violência os protestos que, entre outros:

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- i. Defendam a mudança de políticas governamentais ou do próprio governo através de meios não violentos;
  - ii. Constituam críticas ou insultos à nação, ao Estado, seus símbolos, governos, órgãos e representantes, ou a uma nação ou a um estado estrangeiro, seus símbolos, governos, órgãos, representantes ou ideias;
  - iii. Constituam críticas a religiões, doutrinas religiosas, expressem crenças religiosas divergentes ou ideias consideradas ofensivas;
  - iv. Exibam insígnias, uniformes, emblemas, músicas, bandeiras ou sinais que estejam historicamente associados com a discriminação contra certos grupos, a menos que haja a intenção e a probabilidade de incitar violência iminente.
- b) Todos os casos de incitação apresentados contra manifestantes individuais em função da expressão desses indivíduos durante os protestos devem ser avaliados com base em um teste de incitação uniforme, que consiste em uma análise dos seguintes aspectos:
- i. Amplo contexto social da respectiva expressão;
  - ii. A intenção do indivíduo de incitar discriminação, hostilidade ou violência;
  - iii. A posição e o papel do indivíduo, em especial, se ele ocupava uma posição de autoridade e exercia essa autoridade;
  - iv. O conteúdo, inclusive a forma, o tema ou o estilo de uma expressão específica;
  - v. O âmbito da respectiva expressão, especialmente durante o protesto;
  - vi. A probabilidade de causar dano iminente (ou seja, discriminação, hostilidade ou incitação a violência) em decorrência da respectiva expressão.

## Seção III: A obrigação de proteger o direito de protesto

---

### Princípio 11: O dever do Estado de facilitar os protestos

1. Os Estados têm o dever de eliminar a discriminação, promover a igualdade e de assegurar aos indivíduos o exercício do direito de protesto. O Estado deve, em particular:
  - a) Certificar-se de que a proteção aos direitos humanos seja exercida em todos os protestos, mesmo quando houver atos individuais, pontuais ou em massa, de violência, ou mesmo quando as circunstâncias demandarem restrições específicas e temporárias ao direito de protesto;
  - b) Facilitar os protestos tomando medidas razoáveis e proporcionais para possibilitar que aconteçam sem que os seus participantes tenham violência física ou violação dos direitos humanos, amenizando tumultos e o risco à segurança dos que são alvos de um protesto específico. Os Estados devem estar cientes de que, em algumas circunstâncias, quando o protesto acontecer com a violação das leis em vigor, as leis cabíveis nem sempre devem ser exercidas, sendo que a não intervenção pode ser a melhor opção;
  - c) Proteger de forma ativa os manifestantes e outras pessoas contra qualquer forma de ameaça e violência cometida por indivíduos que queiram impedir, interromper ou obstruir os protestos, inclusive agentes provocadores e manifestantes contrários;
  - d) Assegurar que grupos de risco, em função de suas vulnerabilidades no momento de determinados protestos, inclusive mulheres, crianças, membros de minorias ou portadores de deficiência, assim como os que monitoram ou registram (realizam a cobertura de) protestos, sejam protegidos. As medidas adotadas nesses casos, no entanto, não devem ser abusivas para sustentar estereótipos, manter normas, valores e práticas discriminatórias, ou mesmo, restringir a habilidade desses grupos de exercer o direito de protesto. Tais medidas devem incluir, mas não se limitar a:
    - i. Metodologias holísticas para combater a discriminação contra grupos de risco, destacando as fontes de discriminação e a ampla reforma de leis e procedimentos aplicáveis.
    - ii. Meios imediatos de acesso à reparação e à proteção, inclusive a disponibilização de assistência jurídica para todos os indivíduos que sofram discriminação e violência;
    - iii. Condenação pública pelas autoridades de todas as formas de intimidação e violência cometidas contra os manifestantes que sejam membros de grupos de risco, além do comprometimento expresso de proteger e respeitar o direito de protesto desses grupos;
    - iv. Promover o treinamento eficiente para todas as autoridades policiais sobre práticas não discriminatórias. Este treinamento deve dispor de recursos adequados, incluindo o monitoramento e o cumprimento da lei.

## **Princípio 12: O dever do Estado de seguir os princípios dos direitos humanos durante o policiamento de protestos**

1. No marco legislativo e regulatório, os Estados devem elaborar regras claras, operacionalmente focadas no policiamento de protestos, e disponibilizá-las ao público. O policiamento em protestos deve ser orientado pelos princípios dos direitos humanos de legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação, sempre cumprindo as leis e os padrões dos direitos humanos internacionais sobre policiamento, em especial o *Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* e os *Princípios Básicos da ONU Sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. As autoridades policiais devem, em particular:
  - a) Estar cientes de que sua tarefa principal é facilitar os protestos. Isso deve ser enfatizado em todos os aspectos de treinamento, processos de planejamento, execução e avaliação das operações;
  - b) Receber treinamento adequado e outros recursos para que atuem de forma comedida e adequada durante o policiamento de protestos. O treinamento deve incluir as normas dos direitos humanos e esclarecer as circunstâncias em que as limitações podem ser impostas, os limites de autoridade, métodos para entender o comportamento de multidões, bem como métodos e habilidades necessárias para minimizar e mitigar conflitos, tais como negociação e mediação;
  - c) Procurar estabelecer ou aprimorar o diálogo com os organizadores de protestos com antecedência, quando for possível; criar entendimento mútuo, reduzir tensões, avaliar potenciais riscos, o escalonamento de conflitos e encontrar a melhor forma para a realização do protesto. As autoridades devem participar de reuniões de avaliação com manifestantes após o protesto para tomar conhecimento de qualquer problema que tenha ocorrido;
  - d) Estabelecer estruturas claras de gestão policial e de responsabilidade operacional bem definidas, assim como responsáveis pelo contato com as autoridades policiais antes, durante e depois dos protestos;
  - e) Desenvolver estratégias para estabelecer ou aprimorar a comunicação com o público e com a imprensa antes, durante e depois dos protestos, para transmitir uma perspectiva de policiamento objetiva e equilibrada dos acontecimentos e garantir que o público e manifestantes possam tomar decisões fundamentadas;
  - f) Usar equipamento e uniforme oficial. Equipamentos especiais de choque ou de coação devem ser uma medida extraordinária, usados quando for estritamente necessário, em face de uma completa avaliação de risco, levando-se em consideração o potencial de tal equipamento ser contraproducente à mitigação do conflito;
  - g) Exibir claramente números ou outra forma de identificação individual em tempo integral e não impedir indivíduos de ler tal identificação durante o protesto. Qualquer falha cometida individualmente pelos policiais em relação a este requisito deve ser resolvida imediatamente e com rigor. Deve-se solicitar que agentes à paisana se identifiquem antes de executar uma ação policial.
2. Decisões de dispersar protestos devem ser tomadas como último recurso, de acordo com os princípios de necessidade e proporcionalidade, devendo ser ordenadas por uma autoridade competente e somente se uma ameaça iminente de violência seja mais forte do que o direito de protestar. Deve-se considerar ainda que:



**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- a) Dispersões nunca devem ser ordenadas devido ao não cumprimento do requisito de notificação prévia (se tais requisitos existirem) ou por falha no cumprimento de outras restrições prévias ilegítimas durante o protesto;
  - b) Atos de violência esporádicos e isolados cometidos por indivíduos dentro de um protesto nunca devem justificar a dispersão de um protesto;
  - c) As autoridades policiais devem ser obrigadas a comunicar claramente e explicar ordens de dispersão, assim como obter, na medida do possível, o entendimento e consentimento dos manifestantes. Estes devem ter tempo suficiente para se dispersarem antes que quaisquer medidas coercivas sejam postas em prática.
3. Estratégias de controle de multidões que temporariamente privem certos indivíduos da liberdade de movimento devem ser usadas excepcionalmente e se as autoridades policiais tiverem razões justificáveis para acreditar que os indivíduos contidos provoquem violência ou distúrbios em outros lugares. Tais estratégias não devem ser usadas para detenção individual ou em massa, mas como forma de controle limitado e temporário de multidão, quando outros meios forem esgotados e somente pelo tempo que for absolutamente necessário. Quando a contenção for executada, a polícia deve moderar o impacto assegurando:
- a) O fácil acesso à informação aos manifestantes e ao público com relação à razão, duração antecipada e caminhos de saída de qualquer contenção policial;
  - b) Sinalização clara das instalações e comodidades básicas como parte do planejamento prévio;
  - c) Acesso imediato aos serviços de emergência, assim como a prestadores públicos e não públicos de primeiros socorros e de outras formas de assistência e cuidados;
  - d) Manifestantes não violentos e espectadores que forem retidos como resultado da estratégia, assim como pessoas vulneráveis ou carentes, devem ter condições de ir embora.

**Princípio 13: O dever do Estado quanto ao uso da força**

1. Os Estados devem assegurar, em lei e na prática, que a força só seja usada como último recurso, e de forma estritamente necessária, contra manifestantes violentos, precisando ainda ser proporcional à ameaça de violência. O uso da força só será considerado necessário quando todos os outros meios de contenção e de prevenção de violência estejam esgotados.
2. O uso de armas letais e menos letais deve ser autorizado pela autoridade de maior escalão presente no local e exercido por policiais devidamente treinados. O emprego deste tipo de armamento também deve estar sujeito a uma regulamentação, a um monitoramento e a um controle externo. Antes de usar armas letais e menos letais, as autoridades policiais devem dar um aviso claro da intenção de fazê-lo, possibilitando tempo suficiente para que o aviso seja observado. Só não haverá a necessidade do aviso caso este coloque indevidamente a integridade física de policiais ou outros indivíduos em risco ou ainda se o aviso for claramente inapropriado ou infrutífero devido às circunstâncias.
3. Quando o uso de armas menos letais for inevitável, os policiais devem evitar causar lesões sérias e minimizar os danos. Em particular:

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- a) Deve-se proibir golpes de bastão na cabeça, no pescoço e na garganta, na coluna, na região lombar, no estômago, nos joelhos, calcanhares e partes vitais do corpo;
  - b) Não se deve usar armas projéteis menos letais que ofereçam risco de impacto na cabeça, no peito ou no abdômen, e estas não devem ser disparadas com força que possa causar a perfuração do corpo de uma pessoa ou outra lesão desnecessária;
  - c) Quando agentes químicos irritantes e outros tipos de agentes para controle químico de massas forem usados, é necessário o uso de processos de descontaminação;
  - d) Deve-se proibir a modificação da composição química de um gás com o intuito de provocar, direta ou indiretamente, dor severa em manifestantes e espectadores.
4. As autoridades policiais não devem usar força letal contra um protesto com o fim de dispersá-lo. Tais medidas devem ser usadas somente quando forem estritamente inevitáveis para a proteção da vida, ou seja, contra pessoas em defesa própria, para defender outras pessoas que estejam sob risco iminente de vida ou de lesão séria, ou ainda para deter uma pessoa que se apresente como tal ameaça e esteja resistindo à detenção. Ressalta-se ainda que o emprego deste tipo de armamento só deve acontecer quando meios menos letais forem insuficientes para atingir esses objetivos.
5. As autoridades policiais devem se certificar de que qualquer indivíduo lesionado ou afetado em função do uso de força receba assistência e primeiros socorros imediatos, devendo relatar o incidente imediatamente às autoridades superiores, que devem, por sua vez, assegurar uma inspeção efetiva, conduzida por entidades administrativas independentes ou por autoridades judiciárias que tenham o poder de exercer autoridade, caso seja necessário.
6. Os Estados devem estabelecer um sistema para monitorar o uso da força que inclua um requisito para que autoridades policiais comuniquem tal uso. A documentação sobre o uso da força deve estar disponível para o público.
7. As autoridades superiores que estejam cientes de que agentes sob seu comando tenham feito uso ilegal de força devem ser responsáveis por qualquer violação se não tomarem medidas ao seu alcance para prevenir, reprimir ou denunciar o abuso de força.

**Princípio 14: O dever do Estado quanto ao uso de vigilância de manifestantes**

1. Deve-se proibir o uso indiscriminado e irrestrito de técnicas de vigilância, seja em ambiente digital ou físico, contra manifestantes e organizadores de protestos;
2. As autoridades policiais somente podem colocar manifestantes e organizadores sob vigilância quando houver uma fundada suspeita de que eles estejam se envolvendo, planejando se envolver ou prestes a se envolver em uma atividade criminosa de natureza grave;
3. A vigilância deve seguir as condições estabelecidas no Princípio 4 e, sempre que for usada, deve ser aprovada por um tribunal, ter duração limitada e ser conduzida de maneira que seja apropriada para alcançar o objetivo específico legítimo identificado. A necessidade de vigilância deve ser frequentemente revista e deve cessar uma vez que o propósito não for mais identificado. Isso requer que os Estados estabeleçam, como requisitos mínimos, as seguintes condições prévias perante os tribunais e outros órgãos adjudicadores independentes que autorizem a vigilância antes da execução:

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- a) Existe uma grande probabilidade de que um crime grave ou uma ameaça específica a uma finalidade legítima tenha sido ou será colocada em prática;
  - b) Existe uma grande probabilidade de que uma prova material e relevante de um crime sério ou de uma ameaça específica a uma causa legítima seja obtida ao acessar a informação protegida;
  - c) Outras medidas menos invasivas foram esgotadas ou seriam inúteis visto que a técnica usada é a opção menos invasiva;
  - d) A informação acessada será restrita ao que for relevante e importante ao crime grave ou à ameaça específica para a finalidade legítima alegada;
  - e) Qualquer informação adicional coletada não será retida, mas imediatamente destruída ou devolvida;
  - f) A informação será acessada somente pela autoridade apontada para o trabalho e usada para o propósito e a duração pela qual a autorização for concedida.
4. Todos os manifestantes e organizadores que estiverem sujeitos à vigilância devem ser notificados sobre a decisão de autorizar a vigilância com tempo e informação suficientes para que contestem a decisão ou procurem outras soluções, tendo acesso aos materiais apresentados como base do pedido de autorização. O atraso da notificação somente será justificado se:
- a) A notificação comprometer seriamente o propósito pelo qual a vigilância for autorizada ou se houver um risco de vida iminente;
  - b) A autorização para atrasar a notificação for conferida por um fórum imparcial e independente por um tribunal ou outro órgão adjudicador independente; e
  - c) Se os indivíduos afetados forem notificados assim que o risco for eliminado, conforme determinação de um tribunal imparcial, corte ou outro órgão adjudicador independente.
5. A obrigação de emitir a notificação é do Estado. Porém, os prestadores de serviços de comunicação devem ter autonomia para notificar indivíduos sobre vigilância de comunicação voluntária ou mediante uma solicitação.
6. Os dados de identificação de manifestantes ou de organizadores obtidos durante a vigilância não devem ser retidos ou divulgados a menos que uma investigação criminal ou uma ação penal estejam em andamento.
7. Embora a polícia deva manter a confidencialidade de informações sobre investigações específicas, as decisões sobre políticas gerais de vigilâncias devem ser discutidas abertamente. As políticas e os procedimentos de uso de tecnologias de vigilância em protestos devem ser explícitos, feitos por escrito e de conhecimento público.
8. Em reconhecimento ao fato de que gravações, recolhimento de imagens em áreas públicas por autoridades policiais, circuito fechado de televisão (CFTV), veículos aéreos não tripulados (VANT) e tecnologias similares usadas para monitorar diversos ambientes e atividades possam violar o direito de protesto, os Estados devem se certificar de que:
- a) O uso dessas técnicas esteja sujeito à regulação rigorosa;

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- b) Os órgãos que fazem uso das respectivas tecnologias devem informar o público visualmente, explicando que estão ou podem estar sendo monitorados.
- c) As imagens de indivíduos identificáveis capturadas por essas tecnologias não devem ser retidas ou divulgadas, a não ser que exista uma suspeita razoável de que as imagens contenham indícios de atividade criminosa ou sejam relevantes em uma investigação em andamento ou processos penais pendentes;
- d) As decisões sobre as políticas e o uso de tais tecnologias devem ser tomadas democraticamente e com base na transparência da informação;
- e) O investimento nessas tecnologias deve ser feito após uma avaliação clara e sistemática dos custos e dos benefícios envolvidos. Se tal tecnologia for implementada, auditorias independentes devem ser implantadas para supervisionar o uso.

**Princípio 15: O dever do Estado quanto à abordagem policial, detenção ou prisão de manifestantes**

1. Ninguém deve ser arbitrariamente privado de liberdade exceto mediante os termos e os casos estabelecidos em lei. A privação da liberdade deve acontecer com base na existência de suspeita fundada de que a pessoa tenha cometido um crime ou, quando for necessário, a fim de prevenir a prática do crime ou a fuga após o ato criminoso sem que se recorra ao uso excessivo da força. No contexto de protestos:
  - a) Não deverá haver abordagem policial e revista em massa. Toda abordagem policial e revista, incluindo a revista por aparelhos eletrônicos, a detenção e a prisão de manifestantes, deverá ser individualizada e com base em fatos específicos;
  - b) Todas as prisões, detenções e julgamentos subsequentes devem ser realizados de acordo com as normas formais e materiais das leis domésticas e internacionais, inclusive o princípio da não discriminação. Eles devem ser livres de arbitrariedades no sentido de que a lei e sua aplicação devam ser proporcionais, justas e previsíveis, sempre observando o devido processo legal, o direito de acompanhamento jurídico em todas as fases do processo judicial, o direito de dispor de meios e prazos adequados para recorrer de decisões e o direito de fazer a acareação de testemunhas;
  - c) Caso seja necessário efetuar prisões múltiplas, baseadas na conduta ilícita dos manifestantes, as autoridades policiais devem se assegurar que:
    - i. As únicas pessoas presas sejam aquelas que tenham participado de atividades ilícitas e não as pessoas que simplesmente estavam em uma área pública perto de onde aconteceu a atividade ilícita;
    - ii. Exista modelos viáveis para o transporte, o registro, a detenção, a alimentação, a administração e a garantia de saúde e segurança de um número elevado de detidos em conformidade com as normas de direitos humanos internacionais;
    - iii. Quaisquer centros de detenção especialmente montados para grandes protestos tenham planos de gestão de emergências elaborados por entidades policiais. Esses planos devem conter instruções específicas sobre o que constitui uma emergência e quais serão as medidas tomadas em cada cenário. Todos os membros da equipe de tais

centros devem ser treinados em procedimentos de emergência com simulações apropriadas realizadas para assegurar a proteção e a segurança da equipe e dos detidos.

## **Princípio 16: O dever do Estado quanto à responsabilidade e à punição de manifestantes**

1. A participação em protestos nunca deve servir de base para a suspeita de atividades criminosas. Toda e qualquer prisão preventiva deve se basear em uma suspeita fundada de que um ato criminoso esteja sendo planejado.
2. As punições ou atribuições de responsabilidade criminal e administrativa relacionadas aos crimes cometidos durante protestos devem ser aplicadas em circunstâncias específicas e previstas em lei, seguindo as condições previstas no Princípio 4 e mediante a decisão de um fórum ou tribunal independente e imparcial ou outro órgão adjudicador independente nos termos das disposições legais
3. A responsabilidade deve ser sempre pessoal de forma que nem organizadores nem manifestantes sejam submetidos a qualquer tipo de punições que sejam fundamentadas em atos praticados por terceiros.
4. Organizadores e manifestantes nunca devem ser responsabilizados pelo pagamento dos custos decorrentes da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção, dos serviços de policiamento e de primeiros socorros ou dos custos da limpeza após os protestos. Além disso, eles não devem ser obrigados a fazer seguro de responsabilidade civil para protestos.
5. Os Estados devem restringir as hipóteses de cabimento de medidas judiciais no âmbito do direito civil para silenciar manifestantes e obstruir o trabalho de defensores dos direitos humanos em protestos, inclusive ações judiciais estratégicas para impedir a participação do público em protestos. Os Estados devem adotar uma legislação que considere essas ações judiciais como um abuso do processo judicial com o objetivo de restringir o exercício legítimo do direito de protesto.
6. Os Estados devem assegurar que qualquer legislação e prática relacionada ao uso de liminares para coibir protestos por entidades públicas e privadas, em especial empresas privadas, respeite plenamente as restrições estabelecidas no Princípio 4 e observe os requisitos do devido processo legal. Em especial, os Estados devem assegurar em sua legislação e prática que:
  - a) Os pedidos de liminares não sejam feitos sem que os manifestantes sejam notificados;
  - b) As liminares sejam concedidas contra indivíduos ou grupos identificados e nunca *contra todos*, ou seja, contra qualquer pessoa que seja notificada sobre a medida liminar;
  - c) A extensão, a duração e o âmbito de medidas liminares sejam sempre cuidadosamente equilibradas de maneira a dar um sentido efetivo ao direito de protesto. Ao determinar se a concessão de uma medida liminar é necessária e proporcional nos termos do Princípio 4, os tribunais ou demais órgãos adjudicadores independentes devem considerar:
    - i. Se há prova admissível da existência de ameaça de dano grave e irreparável ao requerente se a medida liminar não for concedida;

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

- ii. O equilíbrio entre esse dano e as restrições ao direito de protesto decorrentes da concessão da liminar;
  - iii. A probabilidade do requerente da liminar obter sentença favorável quando o mérito da questão for julgado no processo principal; e
  - iv. O interesse público em se garantir o exercício de direitos fundamentais e preservar a capacidade de que indivíduos exerçam o direito de protesto;
- d) Se as custas do processo e os honorários advocatícios não funcionam como um impedimento a manifestantes que busquem a alteração ou revogação de uma liminar;
- e) A existência de dispositivos de proteção contra abusos, inclusive a indenização devida à parte lesada.
- v.
  - vi.
  - vii.
  - viii.
  - ix.
  - x.
7. Quaisquer restrições a protestos que tomarem a forma de ação direta não violenta devem ser fundamentadas em uma avaliação individual nos termos das condições previstas no Princípio 4. Em especial:
- 8.
- 9.
- a) Os Estados devem levar em consideração que alguns atos criminosos atribuídos à ação direta não violenta, incluindo mas não se limitando à invasão e à ocupação qualificada, têm um efeito inibitório no direito de protesto. Quando relacionada a protestos, a punição de tais atos deve ser substituída por penalidades civis ou administrativas sempre que possível;
  - b) Deve-se permitir que as autoridades policiais tenham autonomia para considerar se a atribuição rigorosa de crimes ou infrações administrativas a manifestantes é uma forma de restrição adequada e proporcional. Somente se deve aplicar sanções penais aos casos mais graves de ações diretas não violentas quando se verificar que, nos demais casos, as restrições ou medidas menos severas atingem o mesmo resultado;
  - c) As autoridades judiciais devem considerar a natureza expressiva da conduta como uma circunstância atenuante ao fixar a pena;
  - d) As autoridades judiciárias e policiais devem fazer uma avaliação do interesse público ao determinar a proporcionalidade e necessidade das restrições, levando em consideração:
    - i. A importância de se garantir o exercício de direitos fundamentais e de preservar a capacidade de que indivíduos desfrutem do direito de protesto;
    - ii. O caráter não violento da conduta expressiva;
    - iii. O nível de transtorno causado pela conduta expressiva;

- iv. A natureza da entidade em questão
- v. O dano real causado, sendo fator decisivo a gravidade excessiva do dano e não a sua mera ocorrência. A definição da gravidade do dano não deve se basear no mero constrangimento, transtorno ou desconforto causado, mas deve levar em consideração o contexto e as características da entidade em questão;
- vi. Em casos relacionados ao uso de tecnologias digitais para fins de expressão, as autoridades policiais e judiciárias devem levar em consideração se a entidade em questão possui algum meio de comunicação alternativo e até que ponto o protesto acarretou uma violação do direito da organização à liberdade de expressão *on-line*.

## Seção IV: A obrigação de garantir o direito de protesto

---

### Princípio 17: Transparência e prestação de contas

1. Os Estados devem assegurar que todos os processos decisórios de responsabilidade de autoridades públicas e referentes a protestos sejam transparentes, acessíveis e sigam as normas internacionais do devido processo legal. Em especial, os Estados devem assegurar que manifestantes sejam notificados sobre quaisquer decisões regulamentares com razões justificadas em tempo hábil para que possam pleitear reparações imediatas e efetivas através de processo judicial ou administrativo.
2. Os Estados devem investigar, elaborar e assegurar a prestação de contas em relação a violações de direitos humanos cometidas no contexto dos protestos. As investigações e ações penais devem ser efetivas, rápidas e conduzidas por órgãos judiciários ou órgãos julgadores independentes e capazes de responsabilizar agressores, instigadores e os que supervisionaram as violações por meio de procedimentos criminais ou disciplinares, conforme apropriado.
3. Os Estados devem assegurar que reparações sejam acessíveis, efetivas e sem custos nos casos de violações dos direitos dos manifestantes, em especial, por meio de processos criminais e civis, inclusive indenizações, restituições, retratações públicas, garantias de não repetição ou de medidas preventivas, assim como sanções que venham a ser estabelecidas por uma ouvidoria e/ou instituições de direitos humanos.
4. Como requisitos mínimos, os Estados devem assegurar em suas legislações e práticas que:
  - a. As técnicas de policiamento e de uso de força durante protestos estejam sujeitas a revisão independente, imparcial e imediata e, se necessário, que haja investigação e punição disciplinar ou criminal de acordo com o parágrafo 2 desse tópico;
  - b. A utilização de técnicas de policiamento e de qualquer equipamento, inclusive ferramentas digitais e de vigilância usadas em protestos, seja transparente e aberta ao conhecimento público. Os Estados devem estabelecer comissões de inquérito independentes para examinar, entre outros:
    - i. Alegações de lesões causadas pelo uso de armas de baixa letalidade. As investigações devem incluir peritos médicos, científicos e judiciais, que estudem e preparem um relatório sobre os perigos apresentados por armas de baixa letalidade e façam recomendações sobre a regulamentação efetiva e a utilização legal de tais armas com o objetivo de reduzir progressivamente o uso;
    - ii. O uso de tecnologia de vigilância de maneira a dar ao público acesso às informações sobre a forma, a frequência, as justificativas, a necessidade e a proporcionalidade dessa utilização, bem como se essas tecnologias são utilizadas para fins impróprios ou que extrapole a finalidade de origem.

### Princípio 18: Livre acesso às informações relacionadas aos protestos



**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

1. Os Estados devem viabilizar o livre acesso às informações relacionadas aos protestos, inclusive todos os tipos de meios de comunicação, de forma que todos possam livremente transmitir e receber informações sobre protestos antes, durante e depois deles.
2. Como requisitos mínimos, os Estados devem assegurar em suas legislações e práticas que:
  - a) Todas as autoridades públicas e policiais forneçam informações detalhadas, corretas e abrangentes sobre o processo de tomada de decisões relacionadas aos protestos e ao policiamento de protestos. Todos os que sejam obrigados a fornecer informações devem disponibilizá-las mediante solicitação dentro do prazo estabelecido por lei, salvo em casos limitados de exceções previstas em lei e necessárias à prevenção de danos a interesses legítimos, específicos e identificáveis, conforme previsto nas condições do Princípio 4;
  - b) Exista uma divulgação proativa de informações importantes, inclusive normas e regulamentações que regem o policiamento de protestos, orçamentos e relatórios de avaliação. Essas informações devem ser disponibilizadas *on-line* e em formato de impressão, sendo exibidas em locais de fácil localização e em formatos que permitam o download de arquivos e a reutilização de dados com facilidade;
  - c) Todas as autoridades envolvidas no processo de tomada de decisões relacionadas a supervisão de protestos e ao seu policiamento desenvolvam e mantenham registros consistentes relacionados com as decisões tomadas e o desempenho de suas funções, assegurando ainda que tais informações estejam disponíveis ao público e aos analistas independentes.
3. Os Estados devem evitar a imposição de medidas que regulem ou limitem a livre circulação de informações sobre protestos através da imprensa televisiva e impressa, da internet e de outras plataformas de comunicação; qualquer limitação deve cumprir com os requisitos previstos no Princípio 4.

**Princípio 19: Monitoramento e denúncias durante protestos**

1. Os Estados devem permitir e facilitar a cobertura e o monitoramento independente durante os protestos por toda a imprensa e por observadores independentes sem impor, na medida do possível, limitações excessivas às atividades
2. Os Estados devem assegurar que nenhum indivíduo que registre ações policiais e violações de direitos humanos durante protestos se transforme em alvo específico em razão da cobertura realizada. As tentativas deliberadas de se confiscar, danificar ou destruir equipamentos relevantes, materiais impressos, imagens, gravações de áudio e vídeo ou outras deverão ser consideradas como crime e os culpados devem ser responsabilizados.
3. A fotografia ou gravação em vídeo de atividades policiais em protestos, feitas pela imprensa, observadores, manifestantes e terceiros, não deve ser impedida. Qualquer exigência para se entregar vídeos, imagens gravadas digitalmente ou filmagens para os órgãos de segurança pública deve ser previamente submetida à apreciação judicial.
4. Os Estados devem estabelecer programas para permitir que observadores independentes designados e treinados tenham acesso aos protestos com o objetivo de observar, documentar e cobri-los. Também deve-se permitir que permaneçam nas proximidades dos protestos, acompanhando a execução de ordens de dispersão e tenham acesso aos centros de detenção, a menos que as circunstâncias não permitam.

**Minuta e versão de consulta dos princípios a partir de maio 2015**

5. Como requisitos mínimos para assegurar a cobertura e o monitoramento independente de protestos pela imprensa e por observadores independentes, os Estados devem:
- a) Evitar a imposição de credenciamento de membros da imprensa para a cobertura de protestos, exceto sob circunstâncias excepcionais em que haja a limitação de recursos em certas operações policiais, tais como limitações de tempo e espaço;
  - b) Garantir da forma mais ampla possível a segurança de jornalistas, funcionários da imprensa e de observadores, inclusive por meio do uso de medidas especiais de proteção. A obrigação de garantir a segurança, entretanto, não deve ser usada como pretexto para limitar desnecessariamente os direitos desses agentes, em especial os direitos à liberdade de expressão, à livre circulação e ao livre acesso à informação;
  - c) Respeitar plenamente o direito de proteção das fontes em relação aos protestos, sendo que quaisquer restrições devem estar sujeitas às limitações específicas estabelecidas na lei internacional;
  - d) Assegurar que jornalistas e observadores independentes não sejam presos e detidos por autoridades policiais em função da falta de credenciamento. Eles não devem ser presos em decorrência do descumprimento de uma ordem de dispersão, a menos que a presença deles venha a interferir indevidamente com a ação policial;
  - e) Fazer com que o papel, a função, os direitos e as responsabilidades da imprensa e de observadores sejam parte integral do currículo de treinamento de policiais, cujas funções incluam o policiamento de protestos.

## Seção V: Outros agentes

---

### **Princípio 20: manifestantes e outros agentes**

1. Os manifestantes devem exercer o direito de protesto sem cometer atos de violência contra cidadãos e representantes do Estado.
2. Durante o exercício do direito de protesto, os manifestantes devem evitar causar danos à propriedade pública ou privada sempre que for possível.
3. Os organizadores de protestos devem, sempre que for possível e sem coerção, estabelecer parceria e cooperação com as autoridades relevantes e policiais durante o planejamento do trajeto dos protestos. Nos casos em que seja necessário reservar o espaço público ou quando um grande número de pessoas for esperado, os organizadores devem observar os procedimentos de notificações voluntárias.
4. Os organizadores devem considerar a designação de indivíduos com quem as autoridades possam estabelecer contato a fim de facilitar os protestos, destacando voluntários claramente identificados para esse fim, e garantir a observância de restrições estabelecidas em lei.
5. Os jornalistas e os observadores independentes devem identificar-se claramente e cobrir o evento de forma objetiva e em conformidade com os padrões éticos de jornalismo e de monitoramento de protestos.
6. Os métodos de identificação de jornalistas e de observadores independentes devem ser claramente reconhecidos por órgãos de segurança pública e por outros agentes, preferencialmente acordados mediante um processo aberto e consultivo entre os órgãos de segurança pública, os sindicatos de jornalistas e a sociedade civil.

## Histórico e créditos

---

Os *Princípios do Direito de Protesto* fazem parte da *International Standards Series* (Série Padrões Internacionais, em tradução livre) da ARTIGO 19, uma iniciativa permanente de exercer uma elaboração mais detalhada das implicações da proteção e promoção do direito à liberdade de expressão em diferentes áreas temáticas.

Os princípios são o resultado de um processo de estudos, análises e consultas, com base no extenso trabalho e na experiência dos escritórios regionais da ARTIGO 19 e de organizações parceiras em vários países. Uma minuta original dos princípios foi elaborada após o encontro de especialistas em Londres nos dias 15 e 16 de maio de 2014.

Após o encontro e as consultas subsequentes, a ARTIGO 19 redigiu a *Versão de Consulta dos Princípios*, em vários idiomas, disponível para comentários e discussões no site Right2Protest no período de junho a novembro de 2014. Organizações da sociedade civil, ativistas, agentes responsáveis por elaboração de políticas, acadêmicos, a imprensa e todas as partes interessadas foram convidadas a enviar comentários sobre o rascunho. A versão final dos princípios foi publicada com base nessas consultas.

*Os princípios foram concebidos como parte da Civic Space Initiative (Iniciativa Espaço Cívico, em tradução livre) financiada pela Swedish International Development Cooperation, (Agência Sueca de Cooperação Internacional, SIDA na sigla em sueco). As opiniões expressadas neste documento não são necessariamente endossadas pela SIDA. A ARTIGO 19 assume a total responsabilidade pelo conteúdo do documento.*

A ARTIGO 19 reconhece e agradece a colaboração e o apoio de todos os envolvidos, em especial:  
**[a lista de colaboradores será adicionada na versão final dos princípios]**